



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: 021/2021

PROJETO DE LEI 012/2021

ASSUNTO: Crédito adicional especial por excesso de arrecadação no financeiro do exercício anterior.

MATÉRIA: Altera Lei Municipal 1.389/2020 - Orçamento 2021

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

EMENTA: ALTERA LEI MUNICIPAL 1.389/2020 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO PARA AO EXERCÍCIO **FINANCEIRO DE 2021**. REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL. ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. MAIORIA SIMPLES.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 012/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 7, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

am



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

A iniciativa é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 107, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a competência, iniciativa a assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Regime de Urgência Especial: O pedido de urgência especial solicitada pelo Executivo Municipal, inserida na mensagem do projeto de lei, deve ser colocado para apreciação dos vereadores, conforme determinação do Regimento Interno.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

O sistema orçamentário existente na Constituição Federal tem por objetivo permitir um controle sobre os recursos públicos e também proporcionar um equilíbrio orçamentário.

Em razão desse controle e equilíbrio nossa Lei máxima, Constituição Federal, inseriu em seu Art. 167 as vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa,



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Suplementar, conforme *in casu*.

2.3 Do Crédito adicional especial

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "**as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento**", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

O crédito adicional especial é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, **o município não previu no orçamento que efetuará determinado gasto**, diante disso cria um crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada.

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320/4, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

O Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito suplementar.

Nos termos do **artigo 2º**, informa que a cobertura do respectivo crédito adicional, será de recursos provenientes do excesso de arrecadação exercício anterior (2020).

2.4. Da Tramitação e Votação

Única Discussão - Art. 157, §3º Terão discussão única os projetos de Lei que:



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Art. 157. **Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.**

§1º Terão discussão única todos os projetos de resolução.

§2º Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito horas), as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§3º Terão discussão única os projetos de Lei que:

- a) sejam de iniciativas do prefeito e estejam por solicitação expressa em regime de urgência, ressalvado os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;
- b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sob regime de Urgência;
- c) sejam colocadas em regime de Urgência Especial;**

Tratando-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com pedido de urgência especial, sendo aprovada essa modalidade de tramitação é caso de única discussão.

Quórum maioria Simples - Art. 168 - As deliberações do plenário serão tomadas:

- I - Por maioria absoluta de votos;
- II - Por maioria simples de votos; [...]

§1º - A maioria absoluta diz respeito a **totalidade dos membros da Câmara** e a maioria simples aos Vereadores presentes.



***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

§2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos vereadores.

§3º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) código tributário do município;
- b) código de obras ou de edificações;
- c) estatutos dos servidores públicos municipais;
- d) regimento interno da Câmara e;
- e) criação de cargo e aumento de vencimento de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara:

- a) as Leis concernentes a:
 - 1. aprovação de alterações do plano de desenvolvimento físico territorial;
 - 2. concessão de serviço público;
 - 3. concessão de direito real de uso;
 - 4. alienação de bens imóveis;
 - 5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e;
 - 7. obtenção de empréstimos de estabelecimento de crédito particular.
- a) realização de sessão secreta;
- b) concessão de título de cidadania honorária ou de qualquer outra honraria e homenagens a pessoas;
- c) aprovação de representação, solicitando alteração do nome do Município.

§5º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos vereadores:



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

- a) rejeição da solicitação de licença do cargo de vereadores;
- b) rejeição da solicitação de licença dos cargos de prefeito e vice prefeito;

§6º Dependerá, ainda, do mesmo "quórum" estabelecido o parágrafo 4º, deste artigo, a declaração de afastamento definitivo do cargo de prefeito, vice prefeito ou vereador, julgado nos termos de Decreto de Lei Federal nº 201, de 27.02.67, bem como o caso previsto no artigo, deste Regimento.

§7º A votação das proposições, cuja aprovação exija "quórum" especial, será renovada tantas vezes quantas necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

Portanto não estando elencado no disposto legal supra, trata-se de matéria que exige para sua aprovação maioria simples de voto.

Processo de Votação Nominal

Deverão ser nominal as votações para todas as matérias com exceção das matérias do Art.170, II que trata da eleição e destituição da Mesa Diretora, todas as demais devem ser realizada na forma nominal.

Comissões permanentes - O caráter de urgência não dispensa a necessidade de apresentação de parecer das comissões especializadas:

1. **Comissão de Constituição, Redação e Justiça** - Art. 31, II - É obrigatória a audiência desta



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Comissão, sobre todas as matérias apresentadas a Mesa da Câmara, que destinam a transforma-se em leis ou que dependem da deliberação do plenário quando:

- a) Seu aspecto constitucional, jurídico e legal;
- b) Sua perfeita forma, correção gramatical e lógica.

2. Comissão de Finanças e Orçamento - Art. 32 - A Comissão de Finanças e Orçamento compete:

I - [...]

II - [...]

- a) A existência da indicação dos recursos para autorizações de créditos, operações e programas financeiros;
- b) O cumprimento das exigências da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, na Mensagem Executiva de Orçamento Financeiros, nos Balancetes da Prefeitura e Prestação de Contas da Câmara;

c) Comissão de Saúde, Urbanismo e Bem Estar Social - Art. 34 - A Comissão de Educação, Saúde, Urbanismo e Bem Estar Social compete:

IV - Emitir parecer sobre as matérias que se refiram a higiene sanitária e a saúde em geral;

Sendo dispensado o parecer das demais comissões.

O Art. 36 do Regimento interno possibilita a reunião de comissões especializadas de forma conjunta para elaboração de um único parecer, devendo ser



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

presidida pelo presidente mais idoso, ou no caso em tela, com exceção quando fazer parte a Comissão de Redação e Justiça, quando então será presidido pelo presidente desta última.

III CONCLUSÃO

O Projeto de Lei possui legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com o ditames da Constituição Federal - Lei Federal 4.320 e Lei Complementar 101/2000 e suas alterações.

Não possuindo o presente parecer jurídico caráter vinculativo quanto a decisão das comissões permanentes e demais Edis do parlamento municipal, que possuem discricionariedade na tomada de sua decisão e voto quanto ao mérito.

É o parecer

SMJ

Alto Paraíso/RO., 22 de fevereiro de 2021.

LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES
OAB/RO 4422

Assessoria Jurídica
Port. 008/2021